

abuso de poder necessário a caracterização da gravidade da conduta. Precedentes.

3. O requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática e realizado o cotejo analítico entre os julgados contrapostos, por força da Súmula nº 28 do TSE, condição que não foi preenchida no caso em concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 351/2019

RESOLUÇÃO Nº 23.597

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600645-06.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução-TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de eleições ordinárias e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O art. 1º fica acrescido dos incisos I a III e dos §§ 3º e 4º, passando o seu caput e §§ 1º e 2º a vigorar com a redação que se segue:

Art. 1º As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral são resultantes de:

I – Instruções para execução da legislação eleitoral;

II – Instruções para realização das eleições ordinárias;

III – Processos administrativos cujo objeto justifique a edição de resolução.

§ 1º As Instruções para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias serão expedidas exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria administrativa eleitoral vinculam e obrigam os demais órgãos da Justiça Eleitoral.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não obsta que os tribunais regionais eleitorais, diante de suas especificidades locais, expeçam atos normativos voltados exclusivamente à operacionalização das instruções para a realização das eleições ordinárias, observadas as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4º Os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções para regular a realização de eleições suplementares, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

Art. 3º O art. 3º fica acrescido dos §§ 1º e 2º, passando o seu caput e os incisos II, IV e IX a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As Instruções do Tribunal Superior Eleitoral para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias

serão expedidas ou alteradas com a observância das seguintes garantias e procedimentos:

(...)

II – a Assessoria Consultiva (Assec) prestará auxílio ao relator na elaboração das instruções, sem prejuízo da oitiva e manifestação dos órgãos técnicos diretamente envolvidos na matéria a ser regulamentada;

(...)

IV – o relator, após manifestação dos órgãos técnicos da Justiça Eleitoral, elaborará a minuta da Instrução que será divulgada pelo sítio eletrônico do Tribunal na internet e convocará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a realização de audiência pública para discussão da minuta;

(...)

IX – o relator encaminhará seu relatório com cópia da redação final da minuta, preferencialmente acompanhada do respectivo quadro comparativo entre a resolução proposta e as resoluções das eleições anteriores, para análise prévia dos demais membros do Tribunal e do Procurador-Geral Eleitoral, indicando, com antecedência mínima de cinco dias, a data que o texto será levado à análise do Plenário; e

(...)

§ 1º Por decisão fundamentada do Ministro Relator, a ser submetida a referendo do Plenário por ocasião do julgamento, poderá ser dispensada a aplicação dos procedimentos previstos neste artigo em instruções para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias, quando se tratar de situação excepcional ou de alteração pontual que não justifique sua adoção;

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser aplicados à edição de resoluções de matéria administrativo-eleitoral ou de outra natureza, a critério do Ministro Relator, conforme a relevância e a complexidade da matéria;

Art. 4º O inciso II do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

II – pela Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral;

Art. 5º O § 3º do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

§ 3º As propostas de que trata o § 2º deste artigo que forem apresentadas até noventa dias antes do período das convenções para escolha de candidatos e estejam subscritas por deputados e senadores que representem a maioria das respectivas casas terão absoluta prioridade de tramitação no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de análise da conformidade com a Constituição da República e a legislação em vigor, bem como verificação quanto à viabilidade técnica e orçamentária.

Art. 6º Ficam revogados o inciso VIII do art. 3º e o § 1º do art. 4º.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

MINISTRA ROSA WEBER –RELATORA

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0600956-31.2018.6.00.0000

index: HABEAS CORPUS (307)-0600956-31.2018.6.00.0000-[Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais, Falsidade Ideológica, Ação Penal]-RONDÔNIA-VILHENA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 0600956-31.2018.6.00.0000 (PJe) - VILHENA - RONDÔNIA Relator: Ministro Edson Fachin